



MUNICÍPIO DE SANHARÓ-PE
FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

CONSULENTE: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SANHARÓ.

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 014/2025
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2025

PARECER JURÍDICO

DIREITO ADMINISTRATIVO. LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. ACERCA DA LEGALIDADE DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O FORNECIMENTO DE APARELHOS DE AR-CONDICIONADO, A SEREM UTILIZADOS PELO FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ACORDO COM A DEMANDA.

I - RELATÓRIO

Emerge o presente parecer solicitado pelo FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SANHARÓ, acerca do instrumento convocatório para a Contratação de empresa para o fornecimento de Aparelhos de Ar-Condicionado, a serem utilizados pelo Fundo Municipal de Educação de acordo com a demanda.

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC).

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;



MUNICÍPIO DE SANHARÓ-PE
FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

A justificativa apresentada no Termo de Referência é a seguinte:

"Atualmente, o número de aparelhos de ar-condicionado nas unidades vinculadas ao Fundo Municipal de Educação de Sanharó – PE é significativamente limitado, o que impacta diretamente as condições de aprendizado e o conforto dos alunos e profissionais da educação. O ambiente escolar, especialmente em uma região como o Agreste Pernambucano, onde as temperaturas frequentemente atingem níveis elevados, demanda um cuidado especial em relação à climatização, a fim de garantir um espaço propício para o desenvolvimento das atividades educacionais.

Além de proporcionar conforto térmico, a instalação de novos aparelhos de ar-condicionado contribui para a melhoria da concentração e produtividade, tanto dos alunos quanto dos professores. Estudos comprovam que ambientes com temperatura elevada podem levar à queda no desempenho cognitivo e físico, prejudicando o processo de ensino e aprendizado. Assim, garantir uma temperatura controlada nas salas de aula é uma medida essencial para promover a qualidade da educação.

Outro fator relevante é a preservação da saúde e bem-estar de todos os que frequentam essas unidades. O calor excessivo, aliado a ambientes fechados, pode intensificar casos de problemas respiratórios, cansaço e irritabilidade, resultando em ausências e baixos índices de aproveitamento escolar. A climatização adequada, nesse contexto, não é apenas um luxo, mas uma necessidade, considerando o impacto direto no desenvolvimento educacional e na saúde coletiva.

Portanto, a aquisição de novos aparelhos de ar-condicionado para atender todas as unidades requisitantes se apresenta como uma decisão fundamentada e alinhada aos objetivos de melhoria estrutural e educacional. Trata-se de um investimento que, além de valorizar os espaços escolares, demonstra um compromisso efetivo com o bem-estar e o futuro dos estudantes e educadores de Sanharó – PE..".

O feito vem a este assessor jurídico para apreciação e emissão de parecer, conforme art. 53, da Lei Federal nº 14.133/2021.

O processo foi instruído com os seguintes documentos:

- Ofício de Solicitação;
- Estudo Técnico Preliminar;
- Termo de Referência;
- Pesquisa de Mercado, com cotações realizadas em órgãos públicos e banco de preços;
- Informe de Dotação Orçamentária;
- Portaria de Designação dos agentes de contratação e respectiva equipe de apoio;



MUNICÍPIO DE SANHARÓ-PE
FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

- *Editais e Minuta do Contrato.*

Destarte, emitimos o presente parecer, ressaltando sempre que o exame dos motivos determinantes do ato em análise cabe a Gestora de Educação, para quem devem os autos serem remetidos, com fins de verificar a oportunidade e conveniência.

RELATADOS OS FATOS. PASSO A EXPOR.

II - ANÁLISE JURÍDICA

Trata-se de exame jurídico a ser realizado acerca da legalidade do instrumento de contratação para Contratação de empresa para o fornecimento de Aparelhos de Ar-Condicionado, a serem utilizados pelo Fundo Municipal de Educação de acordo com a demanda.

Depreende-se dos autos, pedido de solicitação de despesa para execução do objeto deste processo administrativo, por pregão eletrônico, com fulcro no art. 6º da Lei Federal nº 14.133/2021, por meio de registro de preços.

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

[...]

XLI - Pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto;

[...]

XLV - sistema de registro de preços: conjunto de procedimentos para realização, mediante contratação direta ou licitação nas modalidades pregão ou concorrência, de registro formal de preços relativos a prestação de serviços, a obras e a aquisição e locação de bens para contratações futuras;

Art. 28. São modalidades de licitação:

I - Pregão;

O artigo 18, incisos I a XI, da Lei nº 14.133/2021, estabelecem as regras a serem seguidas pela administração para realização do procedimento licitatório, cuja redação é a seguinte:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem



MUNICÍPIO DE SANHARÓ-PE
FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;

IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;

V - a elaboração do edital de licitação;

VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;

VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;

VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;

XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.

No presente caso, tem-se o sistema de registro de preços. Nessa quadra, preleciona o art. 82, da Lei nº 14.133/2021, que é conteúdo a ser atendido nos editais.



MUNICÍPIO DE SANHARÓ-PE
FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Art. 82. O edital de licitação para registro de preços observará as regras gerais desta Lei e deverá dispor sobre:

I - as especificidades da licitação e de seu objeto, inclusive a quantidade máxima de cada item que poderá ser adquirida;

II - a quantidade mínima a ser cotada de unidades de bens ou, no caso de serviços, de unidades de medida;

III - a possibilidade de prever preços diferentes:

a) quando o objeto for realizado ou entregue em locais diferentes;

b) em razão da forma e do local de acondicionamento;

c) quando admitida cotação variável em razão do tamanho do lote;

d) por outros motivos justificados no processo;

IV - a possibilidade de o licitante oferecer ou não proposta em quantitativo inferior ao máximo previsto no edital, obrigando-se nos limites dela;

V - o critério de julgamento da licitação, que será o de menor preço ou o de maior desconto sobre tabela de preços praticada no mercado;

VI - as condições para alteração de preços registrados;

VII - o registro de mais de um fornecedor ou prestador de serviço, desde que aceitem cotar o objeto em preço igual ao do licitante vencedor, assegurada a preferência de contratação de acordo com a ordem de classificação;

VIII - a vedação à participação do órgão ou entidade em mais de uma ata de registro de preços com o mesmo objeto no prazo de validade daquela de que já tiver participado, salvo na ocorrência de ata que tenha registrado quantitativo inferior ao máximo previsto no edital;

Consta despacho do setor competente, o qual informa quanto à previsão de despesa na programação orçamentária Exercício 2025, na forma seguinte:

ÓRGÃO: 03.00 - ENTIDADE SUPERVISIONADA

UNIDADE: 03.03 - FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

12.36100201.017 - Aquisição de Móveis e Equipamentos para Secretaria de Educação

44905200 - Equipamentos e Material Permanente | COD. 309

Ainda, de acordo com os documentos que instruem o presente pedido é possível verificar que houve pesquisas de preços, efetivada na forma do Art. 23 da Lei Federal nº 14.133 de 01 de abril de 2021.



MUNICÍPIO DE SANHARÓ-PE
FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Da ampla pesquisa de preços. A estimativa de preços é um dos requisitos fundamentais para que a Administração Pública possa efetivar a contratação de forma econômica, sendo, inclusive, obrigatória a juntada da pesquisa de preços ao processo administrativo e informado no ato convocatório divulgado. A abrangência da modalidade escolhida define, em princípio, a praça ou o mercado a ser pesquisado, que poderá ser de abrangência regional, municipal, estadual, federal ou até mesmo internacional.

Examinando o referido processo, foram tecidas as considerações que se seguem.

Estabelece o art. 37, inciso XXI, da Carta Magna, a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório para contratações feitas pelo Poder Público.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Com vistas nisso, o legislador infraconstitucional, para dar plena aplicabilidade do preceito constitucional supra, positivou em nosso ordenamento pátrio a nova Lei de Licitações nº 14.133/21, a qual estabelece as diretrizes gerais a serem observadas pelo administrador público quando da realização de seus procedimentos de contratações, bem como entabula as possíveis modalidades de licitação que poderão ser adotadas na busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

No caso dos autos, nota-se que a autoridade competente optou pela modalidade licitatória pregão eletrônico, a qual possui sua regulamentação legal encampada na Lei nº. 14.133/21.

O texto normativo disciplina em seu artigo 6º, inciso XLI, que o pregão é a modalidade destinada a aquisição de bens e serviços comuns, e o inciso XIII do mesmo normativo destaca que são considerados bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em



MUNICÍPIO DE SANHARÓ-PE
FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público. O mesmo se pressupõe em relação ao exercício da competência discricionária pelo órgão assessorado, cujas decisões devem ser motivadas nos autos.

Deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionabilidade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

No caso vertente, da análise dos autos do processo encaminhado, em especial dos termos constantes do Termo de Referência e justificativa anexos, pressupõe-se que o objeto a ser licitado enquadra-se dentre o conceito de bens e serviços comuns, o que viabiliza a adoção do pregão como modalidade licitatória e o exame dos demais aspectos jurídicos relativos ao certame proposto.

É importante lembrar que a teoria dos motivos determinantes preconiza que os atos administrativos, quando motivados, ficam vinculados aos motivos expostos, para todos os efeitos jurídicos. Até mesmo sua validade dependerá da efetiva existência dos motivos apresentados. Recomenda-se, por isso, especial cautela quanto aos seus termos, que devem ser claros, precisos e corresponder à real demanda da Municipalidade, sendo inadmissíveis especificações que não agreguem valor ao resultado da contratação, ou superiores às necessidades do Município, ou, ainda, que estejam defasadas tecnológica e/ou metodologicamente.

Além dos documentos de registro, inscrição e atos constitutivos, a Lei nº 14.133/21 determina, em suma, que a habilitação far-se-á com a verificação de que o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o caso, com a comprovação de que atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e qualificações técnica e econômico-financeira.

Além disso, exige o edital a prova da regularidade trabalhista, o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º. da Constituição Federal, bem assim da ausência de registros impeditivos de contratação no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas/CGU.

Destarte, imprescindível a comprovação da qualificação econômico-financeira mínima para garantir a execução do objeto contratado.

Também no tocante à comprovação da aptidão técnica, cumpre destacar que a Administração pode impor exigências relativas ao licitante, quanto ao seu pessoal técnico, solicitando a comprovação por meio de certidões ou atestados de serviços similares, de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.



MUNICÍPIO DE SANHARÓ-PE
FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Superadas as etapas relativas ao planejamento da contratação, como a definição do objeto e a indicação do recurso próprio para a despesa, torna-se possível ao gestor avaliar a oportunidade e a conveniência de se realizar a contratação.

Caso conclua por deflagrar a licitação pretendida, deve emitir a autorização para a abertura da licitação.

No presente caso, tal exigência foi cumprida.

Dentro desse contexto, com observância da Constituição, das normas infraconstitucionais, dos elementos do ato administrativo e do contexto moral administrativo, compete à atividade consultiva atuar, a fim de resguardar a observância dos limites balizados pelo princípio da legalidade, enquanto postulado básico do Estado Democrático de Direito.

No entanto, é preciso que o gestor público, quando da escolha e da evidente necessidade de contratação, tome os cuidados necessários, para que referida contratação não exceda o valor de mercado (dentro da razoabilidade) e que sejam respeitados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (Art. 37 CF/88).

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, restrito aos aspectos jurídico-formais da matéria, abalizado nos elementos que acompanham a Solicitação apresentada pelo Consulente, opino favoravelmente a aprovação do procedimento em tela, cumpre apenas reiterar que não cabe a este assessor jurídico avaliar critérios de vantagem e conveniência na contratação, pois, trata-se de prerrogativas exclusivas da gestão pública.

O presente parecer é prestado sob o prisma estritamente jurídico, não competindo a essa assessoria jurídica adentrar no mérito da conveniência e oportunidade dos atos praticados pelos gestores públicos.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sanharó - PE, 28 de abril 2025.


LAYRTON L. VIDAL DE L. ALVES
Advogado - OAB | PE nº 39.596